

# DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA E SUA REVOGAÇÃO NOS BENEFÍCIOS DE INCAPACIDADE E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi<sup>1</sup>

Bruna Prado Poletto<sup>2</sup>

**Resumo:** Os Efeitos da Tutela de Urgência ocorrem quando deferido o pleito de antecipação do requerimento de mérito, e quando revoga os Benefícios de Incapacidade, tema base para a apresentação deste artigo, estes são revertidos, com direito natural à indenização. O objetivo principal do estudo é expor as espécies de tutela provisória, com foco na tutela de urgência, bem como nos benefícios de incapacidade assegurados pela Previdência Social. Para maior compreensão, far-se-á a análise da evolução histórica tanto da tutela provisória quanto da seguridade social, e a origem dos benefícios por incapacidade. E por fim, as legislações vigentes acerca da temática, em especial a Lei de Benefícios da Previdência Social e as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça. Com o presente estudo, concluiu-se que devem ser observados os requisitos para obtenção dos benefícios, bem como a eficácia da aplicação plena da tutela de urgência, para que estas não precisem ser revogadas, alterando assim a estabilidade do segurado.

**Palavras-Chave:** Tutela Provisória; Tutela de Urgência; Previdência Social; Benefícios por Incapacidade; Jurisprudência; Legislação; Eficácia.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC (2020); Mestre em Direito, pelo Programa de Estudo Pós Graduação em Direito, do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM (2016).

<sup>2</sup> Bacharelada em Direito pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE (2020).

**Abstract:** The Effects of Urgent Guardianship happens when the request for the anticipation of the merit application is granted, and when the Disability Benefits are repealed, theme base for the presentation of this article, these are reversed, with a natural right to compensation. The main objective of the study is to expose the types of provisional guardianship, focusing on emergency protection, as well as the disability benefits provided by Social Security. For greater understanding, an analysis will be made of the historical evolution of both provisional protection and social security, and the origin of disability benefits. And finally, the current laws on the subject, especially the Social Security Benefits Law and the jurisprudence of the Superior Court of Justice. With the present study, it was concluded that the requirements for obtaining benefits must be observed, as well as the effectiveness of the full application of emergency protection, so that they do not need to be repealed, thus changing the insured's stability.

**Keywords:** Provisional Guardianship; Urgent Guardianship; Social Security; Disability Benefits; Jurisprudence; Legislation; Efficiency.

## 1 INTRODUÇÃO



presente estudo analisa os efeitos da tutela de urgência, os requisitos, e sua evolução histórica. Bem como, revogação desta nos casos dos benefícios por incapacidade, ponderando entre as leis existentes e a jurisprudência do STJ.

O capítulo inicial trará o conceito do instituto da tutela provisória, observando, em um primeiro momento, sua origem, sendo esta prevista no século III a.C., na Roma Antiga, e sua evolução até o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Observa, também, suas espécies e requisitos desde o CPC de 1973 até o CPC 2015.

No segundo capítulo, trata-se da seguridade social e os benefícios por incapacidade, após conceitua-los, é abordado seu surgimento, tendo decorrida da Idade Média. Está presente também as modalidades de benefícios por incapacidade previstos na legislação atual, bem como seus requisitos. Aborda, também, os impactos sociais ocorridos após a Reforma da Previdência, e quais alterações esta trouxe para os institutos expostos neste trabalho.

O terceiro e último capítulo abordará os efeitos da tutela de urgência e sua revogação nos benefícios por incapacidade, com foco principal nas jurisprudências do STJ.

Ademais, o presente trabalho visa compreender o procedimento das tutelas provisórias, em especial a de urgência, bem como os efeitos de sua revogação e como este influencia na concessão dos benefícios de incapacidade assegurados pela Previdência Social.

## 2 DA TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ao ingressar com uma ação judicial, a pessoa se depara com a morosidade do sistema processual brasileiro, ou seja, não sabe quando será ou se terá seu pedido atendido, ou o entendimento do jurisdicionado durante a decisão. Devido a isso, foi criada a tutela provisória.

Acerca do Poder Judiciário brasileiro, João Batista Lopes afirma que:

(...) as causas da morosidade da justiça são várias – anacronismo da organização judiciária, falta de recursos financeiros, deficiências da máquina judiciária, burocratização dos serviços, ausência de infraestrutura adequada, baixo nível do ensino jurídico e aviltamento da remuneração dos servidores – e nenhuma delas, isoladamente, explica o quadro atual de lentidão dos processos. É inquestionável, porém, que nossa anacrônica

organização judiciária é responsável, em grande medida, pela dissonância existente entre a modernidade de nosso processo e o atraso na distribuição da Justiça. (LOPES, 2002, p. 128)

Dessa forma, a antecipação da tutela possibilita, a concessão e utilização prévia de algo que, provavelmente, será concedido futuramente na sentença.

## 2.1 CENÁRIO ANTERIOR AO CPC/2015

Maria Cristina da Silva Carmignani (2001, p. 33), acredita que o instituto tenha surgido no século III a.C., em Roma, neste sentido, Estevão Mallet entende que:

[...] a antecipação da tutela relaciona-se com os interditos romanos, emitidos em decorrência de juízo sumário e destinados a contornar os inconvenientes da lentidão do rito processual ordinário, tutelando, de modo provisório, certos direitos ou interesses. A cognição 25 superficial presente na tutela antecipada manifestava-se igualmente em tais provimentos. (MALLET, 1999, p. 28)

O Direito Romano possuía dois sistemas processuais civis, o *actio* do juízo privado, responsável pelos direitos obrigacionais, e o *imperium* do magistrado, responsável pelo direito absoluto. Consoante, José Roberto dos Santos Bedaque:

No direito romano havia, portanto, dois sistemas de processo civil. Em um deles era possível a obtenção de ordem liminar, até sem a presença da parte contrária e mediante cognição sumária das afirmações do autor, se feitas conforme o édito. No outro havia pleno contraditório desde o primeiro momento, não era possível a emissão de mandado e a atividade cognitiva era privada. (BEDAQUE, 2009, p. 30)

Dessa forma, pode-se fazer análise da relação entre os procedimentos de cognição sumária e os utilizados na época clássica pelos interditos do século XII, os *inhibitiones*, onde se iniciava com o pedido da parte interessada, dando início assim ao *periculum in mora* e *fomus boni iuris* como condição para o deferimento da ordem judicial liminar.

O Código de Processo Civil de 1973, por sua vez, definia

como tutela provisória a possibilidade de em casos urgentes, tutelar a fim de proteger um bem, ou impedir que este possua risco de lesão ou perda, visando a aceleração do processo. Esta pode ser dividida em cautelar e antecipatória.

Humberto Teodoro Júnior (2007, p. 735), distingue-as como:

O que, no sistema do nosso Código de Processo Civil, distingue as espécies “tutela cautelar” e “tutela antecipada”, é o terreno sobre o qual a medida irá operar. As medidas cautelares são puramente processuais. Processo, sem, entretanto, antecipar resultados de ordem do direito material para a parte promovente (são apenas conservativas). Já a tutela antecipatória proporciona para direito material cuja realização constitui objeto da tutela jurisdicional de mérito (TEODORO JR., 2007, p. 735)

### 2.1.1 TUTELA ANTECIPADA

No referido código de 1973, a tutela antecipada, presente nos artigos 273 e 467, §3º, permitia ao postulante, conseguir de forma temporária e provisória, uma ação que só seria possível durante a sentença.

De acordo com Nelson Nery Junior (2002, p. 717):

[...] a tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providencia que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução 'lato sensu', com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcial, a própria pretensão deduzida em juízo e seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (NERY JR., 2002, p. 717)

Ou seja, a antecipação da tutela é de natureza não condenatória, possuindo executividade intrínseca, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni (2009, p. 251). Com isso, não é necessária a proposição de uma ação autônoma para sua execução. Dessa forma, para o autor, antecipar a tutela:

Significa em termos gerais, fazer ocorrer antes do tempo previsto, oportuno, precipitar. Nestes termos o instituto de antecipação de tutela tem como principal objetivo um meio de

resolver a lide, mediante cognição sumária, atribuindo, ou negando o bem da vida ao autor, antecipando não apenas os efeitos, mas o próprio conteúdo do juízo de mérito. (MARINONI, 2009, p. 251)

Para ser deferido o pedido, se fazia necessário o cumprimento dos requisitos presentes no artigo 273 do CPC/73, são estes a prova inequívoca das alegações apresentadas, bem como a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 273 – O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º – Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º – Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º – A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º – A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º – Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º – A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º – Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (BRASIL, 1973, não paginado)

Prova inequívoca, é a que não deixa dúvidas, sendo evidente, clara. Ou seja, entende-se que somente sua apresentação já fundamenta e possibilita a concessão da tutela, por ser suficiente. Cassio Scarpinella Bueno (2007, p. 37) escreve que:

[...] O melhor entendimento para "prova inequívoca" é aquele que afirma tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato. (BUENO, 2007, p. 37)

Quanto a verossimilhança das alegações, esse se dará com a apresentação das provas inequívocas, nesse sentido, continua o autor:

[...] Esse pressuposto é indicativo de que não basta ao requerente da tutela antecipada formular, retoricamente, seu pedido. A lei é clara quanto à necessidade de serem apresentadas provas, substratos materiais, do quanto alegado. Não basta falar (escrever); tem de demonstrar, mesmo que a prova não seja documental. (BUENO, 2007, p.39)

O inciso I, diz respeito aos dados concretos que são objetos para cumprimento do caput, pois o perigo de dano é um requisito imprescindível, conforme explana José Roberto Bedaque (2009, p. 47):

Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (BEDAQUE, 2009, p. 47)

Já no inciso II, do referido artigo, fica autorizado a concessão da tutela, quando em caso de “abuso de defesa” ou “manifesto propósito protelatório do réu”, neste sentido entende Athos Gusmão Carneiro (1999, p. 33-34):

[...] desvinculada dos pressupostos da urgência e do dano, e ligada tão somente à idéia central de que a firme aparência do bom direito, exsurgente das alegações do autor, aliada à desvalia evidente, à falta de consistência na defesa apresentada pelo demandado, autorizam a satisfação antecipada a fim de que o (aparente) titular de um direito possa de imediato vê-lo (provisoriamente) incorporado ao seu patrimônio jurídico. (CARNEIRO, 1999, p. 33-34)

Acerca deste requisito presente no inciso II, encontra-se exemplo de concessão da tutela antecipada mediante reconhecimento do mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO

REIVINDICATÓRIA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO TUTELA RECURSAL. PRESENÇA DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEMONSTRADO *MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO DO RÉU*. CLARA INTENÇÃO DE CONFUNDIR O JUÍZO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A ENSEJAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DA DEMANDA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR – AI: 4670939 PR 0467093-9, Relator: José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 26/03/2008, 18aa5 Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7592, grifo nosso).

Mesmo se preenchido os requisitos, e deferido o pedido de antecipação da tutela, o processo ainda sim continuará com seu rito natural, conforme expresso no artigo 273, §5º, do CPC:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

§5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (BRASIL, 1973, não paginado)

Ou seja, a antecipação ou não da tutela não interfere no curso do processo, que somente se finda com a sentença. E concedendo ou não, a decisão do magistrado deverá ser justificada e fundamentada, não podendo se abster de expor os motivos que o convenceram.

No entanto, apesar de haver uma justificativa plausível para o deferimento, e cumprido os requisitos, o juiz não poderá permitir a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nesse sentido Nery Jr. afirma que:

[...] o provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que pode ser irreversível são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. (NERY JR, 2002, p. 618)

Portanto, o juiz deverá utilizar o princípio da proporcionalidade ao examinar o processo, para assegurar uma decisão correta, no ponto de vista de seu entendimento particular.



## 2.1.2 TUTELA CAUTELAR

A cautelar é uma ação, autônoma, e foi definida como meio de proteção de algum bem, que possa ser perdido, possuindo a finalidade assecuratória. Podendo ser concedida de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. “Dessa forma, ela não resolve o litígio, mas resguarda determinada situação processual que tramita em outra ação principal”, leciona Didier Jr (2010, não paginado).

Sérgio Pinto Martins explana que:

A tutela cautelar não tem sentido próprio, realiza-se através de um processo cautelar. É um processo autônomo com características de subsidiariedade, com regras próprias e definidas por lei, manifestando funções procedimentais de conhecimento, sem resolução de mérito. (MARTINS, 2009, p. 40)

Os requisitos para deferimento desta, são o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), onde o autor deve demonstrar sua boa-fé e o *periculum in mora* (perigo na demora da satisfação), ou seja, a demora para reparação da lesão coloca em risco a pessoa ou o bem.

Observa-se que as tutelas supramencionadas possuem caráter de fungibilidade progressiva, ou seja, é possível que seja recebido pelo Juízo a tutela cautelar, e neste seja constatado se tratar de tutela antecipada. Dessa forma, devem estar presentes os requisitos desta, e ser feita intimação da parte interessada para ajuste da petição.

## 2.2 DA TUTELA PROVISÓRIA NO CPC/2015

O novo código de processo civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, aborda esta temática nos seus artigos 294 ao 311, unindo sob o *nomem iuris* tutelas provisórias o que, como exposto anteriormente, era chamado de tutela antecipada e tutela cautelar. Ou seja, possuem os mesmos requisitos para a concessão, portanto mesmo com suas diferenças, suas práticas são

iguais.

Cassio Scarpinella Bueno, entende este instituto atualizado como:

É correto entender a tutela provisória, tal qual disciplinada pelo CPC de 2015, como o conjunto de técnicas que permite ao magistrado, na presença de determinados pressupostos, que gravitam em torno da presença de ‘urgência’ ou da ‘evidência’, prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente, com base em decisão instável (por isto, provisória) ata a assegurar e/ou satisfazer, desde logo, a pretensão do autor. (BUENO, 2016, p. 247)

Para Fredie Didier Junior (2016, p. 580), a tutela provisória é a medida utilizada para “antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva”. De acordo com Garcia (2015, p.) a tutela pode também ser deferida, modificada ou revogada a qualquer tempo, “podendo ser adotada de ofício pelo magistrado, em qualquer fase do processo, desde que fundamente sua decisão, uma vez que ocorre por meio de exame não definitivo e não aprofundado”, em consonância com o artigo 296 do CPC/2015.

Art. 296. pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a de suspensão do processo. (BRASIL, 2015, não paginado)

Dessa forma, entende-se por tutela provisória a ação do juiz de antecipar algum provimento jurisdicional, antes da sentença, devido à urgência do pedido ou plausibilidade do direito, à uma das partes. Atualmente, é dividida em duas espécies: tutela de urgência (antecipatória e cautelar) e a tutela de evidência.

Com esse advento, o judiciário obteve uma vantagem processual, a dispensa de um processo cautelar autônomo, pois como visto previamente, as tutelas são pleiteadas e deferidas na ação principal.

Esta medida foi inspirada no direito francês, *référé provision*, o que permite que o processo se resuma à tutela provisória, isto porque, de acordo com Roger Perrot, na maioria dos casos o réu percebe a ausência de argumentos, então não dá

continuidade na demanda.

Assim como previsto no CPC/73, este novo código também segue o preceito do artigo 93, IX, da Constituição Federal, “ todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”. Além deste, se faz necessário análise do artigo 489, §1º, do CPC/15:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 2015, não paginado)

Com isso, firma-se a necessidade da fundamentação da decisão do juiz, para esclarecer as provas e como estas o venceram, porque sua ausência gera nulidade do feito. Nesse sentido entende Teresa Arruda Alvim Wambier (2007, p. 332-333) que “fundamentação inadequada é o mesmo que

fundamentação inexistente”.

As tutelas provisórias, tanto de evidência quanto de urgência, seguem o mesmo sistema recursal, se deferidas por meio de decisões interlocutórias, podem ser revistas com o agravo de instrumento (artigo 1.015, I, CPC). No entanto, se deferida na própria sentença, esta estará sujeita à apelação.

## 2.2.1 DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Presente no artigo 311 do CPC/15, a tutela de evidência não exige a demonstração do *periculum in mora*, nesse sentido, para Humberto Theodoro Junior (2016, p. 689), “a tutela da evidência não se funda no fato da situação geradora do perigo de dano, mas no fato de a pretensão da tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente do direito material da parte”.

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

*I* - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

*II* - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

*III* - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

*IV* - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

*Parágrafo único.* Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (BRASIL, 2015)

Somente é possível em caráter incidente, isto porque, a pretensão requerida pela parte autora está relacionada com a antecipação da sentença. Apesar de não possuir espécies como a de urgência, é preciso ser preenchido dois critérios, sendo eles:

a) Ser evidente o direito material da parte que

pleiteia a tutela;

b) Quando uma das partes está abusando do exercício de defesa ou protelando o processo, apesar de não estar a tutela de evidência vinculada ao direito material pleiteado, existe a evidência de que o processo precisa ser concluído.

## 2.2.2 DA TUTELA DE URGÊNCIA

Com o objetivo de sanar possíveis dúvidas e simplificar o procedimento, o procedimento da tutela cautelar e da antecipação de tutela, presentes no código de 1973, foram unidos.

Deste modo, conceitua-se por tutela de urgência o procedimento utilizado para pleitear a antecipação do requerimento de mérito, contanto que haja devida fundamentação da urgência pela parte autora, o *periculum in mora*. Nesse sentido, explana Guilherme Lunelli:

No que toca à teoria geral das tutelas de urgência, talvez o maior passo dado pelo novo código foi a superação da antiga discussão doutrinária acerca das possíveis diferenças entre os requisitos presentes no código de 1973 para a concessão da tutela antecipada com base em urgência (verossimilhança das alegações e fundado receio de dano) e da tutela cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Reconhecendo a artificialidade na distinção “de grau” entre os requisitos, mormente no momento cognitivo, o novel diploma unifica os pressupostos de cabimento das medidas de urgência. (LUNELLI, 2015, p. 130)

Esta pode ser dividida em tutela cautelar e tutela antecipada, podendo ambas serem requeridas de forma antecedente ou incidente, conforme disposto no artigo 294 do CPC/15. No entanto, apesar da diferença, possuem os mesmos requisitos processuais, sendo eles os elencados no artigo 300 do CPC/15:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (BRASIL, 2015)

Ou seja, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o

perigo de dano para as tutelas antecipadas e o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

São os princípios constitucionais norteadores das tutelas de urgência:

a) Princípio da celeridade processual: relacionado ao princípio da razoável duração do processo, este possui o objetivo de atender os anseios das partes, de forma que estas não se esgotem, devido à demora no curso natural, pois esta causa insatisfação e prejuízo.

b) Princípio da segurança jurídica: é a base para a efetividade dos direitos em situações como essa, de urgência, pois trata de mover o trâmite processual, não comprometendo a estrutura Estatal.

O princípio da segurança jurídica, entendido como proteção à confiança, está hoje reconhecido na legislação e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como princípio de valor constitucional, imante ao princípio do Estado de Direito.

c) Da cognição do julgador: de acordo com Almeida, é conceituado como:

Cognição nada mais é que a aquisição de um conhecimento. O magistrado no decorrer do processo toma conhecimento de todo o conjunto probatório existente nos autos. A cognição pode ter grau de intensidade vertical ou de amplitude horizontal, obedecendo a peculiaridade de direito material a ser tutelada. A cognição no plano vertical, liga-se a produção de provas necessárias ao conhecimento do caso concreto, são por sua vez, classificadas em cognição exauriente, sumária e superficial. (ALMEIDA, 2000, não paginado)

De acordo com Almeida, possuem três modos, sendo elas:

A cognição exauriente é típica dos procedimentos que objetivam o desfecho definitivo do conflito trazido ao juiz, pois permite a produção de todas as provas necessárias para a solução do litígio.

A cognição sumária é aquela característica dos juízos de probabilidade, como por exemplo, na antecipação da tutela do artigo 273 do Código de Processo Civil, em conformidade com as palavras que a lei menciona: prova inequívoca e convencer-

se da verossimilhança. A probabilidade é a situação em que ocorre a preponderância dos motivos convergentes sobre os motivos divergentes sobre a aceitação de determinada proposição. Como acentuou Malatesta, quando nos deparamos com as afirmativas pesando mais sobre a pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas tal fato será improvável. A probabilidade então é menos que a certeza, porque os motivos divergentes na probabilidade ficam somente suplantados e não afastados. A probabilidade é mais que a verossimilhança, porque na mente do julgador esta tem um grau de equivalência, obtido através de um estado de espírito, entre os motivos divergentes e os chamados convergentes.

Por fim, temos a cognição superficial. Deve-se salientar que nos denominados procedimentos materialmente sumários a decisão liminar terá uma cognição mais superficial que na sentença sumária. Na decisão liminar ocorre a preponderância da verossimilhança, porque o fato poderá ser demonstrado através das provas permitidas pela instrução sumária, como ocorre por exemplo, nas decisões liminares inaudita altera pars, proferidas nos procedimentos cautelares. (ALMEIDA, 2000, não paginado)

Dessa forma o juiz deverá escolher qual a cognição adequada para a legitimação do processo, e dependendo de qual o tipo de tutela de urgência pretendida, será cabível uma dessas espécies, a exauriente, a sumária e a superficial.

### 2.2.2.1 TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Além dos requisitos elencados anteriormente, para concessão da tutela de urgência antecipada, o legislador estabeleceu no §3º do artigo 300 do CPC/15, a necessidade da análise da reversibilidade jurídica da tutela concedida:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (BRASIL, 2015)

Essa tutela é deferida com intuito de evitar um grave

dano, garantindo, provisoriamente, imediatamente, ao autor, as vantagens do direito material buscado na tutela definitiva. É de grande utilidade quando o autor não acredita ter condições de esperar pelo curso natural do processo, pois o direito subjetivo material da parte pode estar ameaçado. Ou seja, assegura a efetividade do direito material.

### 2.2.2.2 TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

Trata-se de uma medida conservativa, pois permite ao magistrado atuar com liberdade, com o objetivo de tutelar ou preservar, provisoriamente, o direito das partes, para que posteriormente, estes sejam satisfeitos definitivamente, com a finalidade de assegurar o funcionamento da jurisdição, conforme previsto no artigo 301 do CPC/15:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito. (BRASIL, 2015, não paginado)

Esta pode ainda ser conferida em caráter antecedente ou incidental. Sendo a antecedente de acordo com Humberto Theodoro Junior (2016, p. 650), “considera-se antecedente toda medida urgente pleiteada antes da dedução em juízo do pedido principal, seja ela cautelar ou antecipada”. E a incidental, é requerida no bojo do processo, após formulado o pedido principal.

### 2.2.2.3 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DIANTE A REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme exposto, é concedida a tutela provisória, com base em cognição sumária, podendo ser revista a qualquer tempo. Com isso, a parte que postulou responde objetivamente pelos danos resultados à parte adversa, decorrente da tutela provisória revogada. Guilherme Lunelli discorre que:



Nesse ponto, o novo diploma mantém o regime de responsabilidade objetiva (é dizer: indiferente à existência de culpa, ou se a parte agiu de má-fé ou não) pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: (i) concedida a tutela, a sentença posteriormente foi de improcedência; (ii) obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, a parte não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 dias; (iii) ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; (iv) o juiz acolher a alegação de decadência ou de prescrição da pretensão do autor. (LUNELLI, 2015, p. 135)

O artigo 303 do CPC/15 veio com intuito de reformar o artigo 811 do CPC/73, havendo uma ampliação para deferimento das tutelas de ofício por meio do magistrado, conforme segue:

Art. 303. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela antecipada cautelar causar à parte adversa, se:

I – a sentença lhe for desfavorável;

II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de cinco dias;

III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. (BRASIL, 2015)

Dessa forma, Neves (2018, p. 506) afirma que:

O Código De Processo Civil (BRASIL, 2015) dispõe que o beneficiário pela concessão e efetivação da tutela de urgência – cautelar e antecipada – poderá ser responsabilizado pelos danos suportados pela parte adversa caso se verifique no caso concreto uma das seguintes hipóteses:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer

hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. (NEVES, 2018, p. 506)

Destaca-se a seguinte decisão do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO POPULAR. LOCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA MANTIDA. COISA JULGADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DE LIMINAR DEFERIDA. REPARAÇÃO DE DANO PROCESSUAL. PEDIDO QUE DEVE SER PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

(...) 5. Esta Corte Superior compreende que a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, dispensando-se, inclusive, pedido da parte interessada. 6. A sentença de improcedência, quando revoga tutela concedida por antecipação, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos. Precedente: REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 6/6/2016. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.767.956/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe: 26/10/2018) (grifo nosso)

Ou seja, existe a responsabilidade objetiva, devendo apenas ser comprovado o dano ao sujeito e o nexo de causalidade com a concessão dos efeitos da tutela. Isto porque, após a concessão da tutela, danos foram realizados à uma parte, portanto se revogada a decisão definitiva, esta deve ser indenizada, como consequência natural.

### 3 DA SEGURIDADE SOCIAL E OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

Seguridade social é o conjunto de ações e políticas sociais que viabilizam a prestação de serviços que são de responsabilidade do governo, como o bem-estar e a justiça social, amparando os cidadãos financeiramente durante aposentadoria, saúde ou desemprego.

De acordo com o artigo 194, *caput*, da CF, é definida como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Presente no artigo 126 da CF, a saúde é direito de todos os cidadãos e dever do estado, sendo de acesso gratuito e não possuindo restrição de beneficiários.

*Art. 196.* A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, não paginado)

As ações desta área são de responsabilidade exclusiva do Ministério da Saúde, instrumentalizada pelo SUS. Dessa forma, o INSS, responsável pelos benefícios e serviços da Previdência Social, não possui relação com os atendimentos em geral na área da saúde.

No entanto, essas ações e os serviços da saúde não se restringem à área médica, são realizadas também medidas preventivas no que tange a área sanitária, nutricional, educacional e ambiental.

A assistência social, prevista no artigo 203, *caput*, da CF, é a seção responsável pelos hipossuficientes, ou seja, as pessoas que não conseguem se sustentar financeiramente e precisam de auxílio. Nos incisos encontram-se seus objetivos, conforme segue:

*Art. 203.* A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

*I* - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

- II* - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III* - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV* - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V* - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988, não paginado)

São exemplos desse benefício o auxílio-natalidade, auxílio-funeral e o bolsa família. O órgão responsável por essas ações é o Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome.

E por fim, a previdência social, presente nos artigos 201 e 202 da CF, a qual se responsabiliza pelos trabalhadores e seus dependentes econômicos. É destinado à proteção social em decorrência de contingências sociais, ou seja, acontecimentos que podem deixar a pessoa ou seus dependentes em estado de necessidade.

*Art. 201.* A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I* - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II* - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III* - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV* - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V* - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988, não paginado)

Já no artigo 16 da Lei 8.213/91, encontram-se quem são os beneficiários da previdência social como dependentes do segurado. Dessa forma, resta dito que os beneficiários deste segmento são, exclusivamente, os contribuidores e seus dependentes previstos na legislação apresentada previamente.

No Brasil, qualquer pessoa, nacional ou não, que venha a exercer atividade remunerada em território brasileiro filia-se, automaticamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo obrigada a efetuar recolhimentos ao sistema previdenciário (somente se excluem desta regra as pessoas já vinculadas a regimes próprios de previdência”. (IBRAHIM, 2005, p. 21)

Quanto aos benefícios por incapacidade, estes estão elencados no artigo 18, inciso I, alíneas “a”, “e”, e “h”, 42 a 47, 59 a 64 e 86, todos da Lei de Benefícios Previdenciários nº 8.213/91, combinado com os artigos 43 a 50, 71 a 80 e o 104 do Decreto nº 3.048/99, sendo eles o auxílio-doença, auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez. Após a reforma previdenciária, os termos foram alterados, dessa forma o auxílio-doença passou a se chamar auxílio por incapacidade temporária, e a aposentadoria por invalidez se tornou aposentadoria por incapacidade permanente, conforme se observa no Ofício SEI Circular nº064/2019/DIRBEN/INSS de 30 de dezembro de 2019, a seguir:

#### 3.5.1 Auxílio por incapacidade temporária

3.5.1.1 O auxílio-doença passa a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e poderá ser concedido nas modalidades previdenciária e acidentária, não tendo havido alteração na regra de cálculo de RMI exceto, como visto, quanto à composição do PBC.

(...)

#### 3.5.2 Aposentadoria por incapacidade permanente.

3.5.2.1 Fundamentação legal: art. 26 da EC nº 103, de 2019.

3.5.2.2 A aposentadoria por invalidez passa a ser chamada de aposentadoria por incapacidade permanente e poderá ser concedida nas modalidades previdenciária e acidentária. (INSS, 2019, p. 7-8)

Para concessão destes benefícios, se faz necessário o cumprimento de determinados requisitos, sendo o principal a comprovação do período de carência, de no mínimo, doze meses de contribuição, para ser caracterizado como segurado.

### 3.1 SEGURIDADE SOCIAL – BREVES ASPECTOS HISTÓRICOS

De acordo com Araújo (2006), a seguridade social teve início na Roma antiga, através do *pater familias*, com objetivo de prestar assistência, através de contribuições, aos mais necessitados, dessa forma, as corporações profissionais criaram seguros sociais aos seus membros durante a Idade Média.

Ainda segundo o autor, em 1601, na Inglaterra, a *Poor Relief Act* (Lei dos Pobres), foi editada, marcando assim a criação da assistência social, através da paróquia, ou por determinação dos juízes de lançar o imposto de caridade.

Em 1883, Otto Von Bismark criou na Alemanha o seguro-doença, destinado aos trabalhadores das indústrias, sendo pago pelos empregados, empregadores e o Estado. Em 1884, o seguro acidente de trabalho, este somente custeado pelos empregadores. E em 1889 o seguro de invalidez e velhice, ficando a cargo dos trabalhadores, empregadores e do Estado. Tais leis foram criadas com o intuito de reduzir a força dos movimentos socialistas da época, devido à tensão entre os trabalhadores.

A Igreja possuiu parte importante neste progresso, pois a mesma, através de seus pronunciamentos, sugeria a ideia da criação de um sistema de pecúlio ao trabalhador, com intuito de protegê-los.

O *Workmen's Compensation Act*, realizado em 1897 na Inglaterra, teve como objetivo a criação do seguro obrigatório contra acidentes de trabalho, onde se consolidou a responsabilidade objetiva da empresa, isto porque o empregador seria responsável independentemente de culpa. Em 1908, com o intuito de conceder pensão aos maiores de 70 anos, foi criado o *Old Age Pensions Act*.

O primeiro país a incluir a previdência social em sua constituição foi o México em 1917, após a Alemanha em 1919. Já nos Estados Unidos, através do *Welfare State* (Estado do bem-estar social), Franklin Roosevelt sancionou o *New Deal*, em 1929, com intuito de resolver a crise econômica da época.

Na Inglaterra isso foi feito em 1941, através do Plano Beveridge, no qual foi construído um sistema de seguro social com intuito de proteger o indivíduo de contingências sociais. O que diferenciava este plano dos demais, era seu objetivo de universalizar a proteção social a todos os cidadãos, unificando os seguros sociais existentes.

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a proteção previdenciária foi firmada em seu artigo 85:

Artigo 85. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar social, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis, direito à segurança no caso de desemprego, doença, do, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ONU, 1948, não paginado)

Após, em 1952 em Genebra, foi aprovada a convenção nº 102 da OIT, este diploma dispõe que:

Seguridade Social é a proteção que a sociedade proporciona a seus membros, mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que, de outra forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice, e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos. (OIT, 1952, não paginado)

No Brasil, a temática surgiu em 1824, na Constituição em seu artigo 179. Mas somente na Constituição de 1891 que o termo “aposentadoria” foi firmado, em seu artigo 75. E em 1919, com o Decreto nº 3.724, fora instituído a indenização por acidente de trabalho.

De acordo com Araújo, a Caixa de Aposentadoria e Pensão para os ferroviários foi a primeira norma a instituir a previdência social no Brasil, através do Decreto nº 4.682/1923:

Este é considerado o marco da previdência social no Brasil. A referida lei estabeleceu que cada uma das empresas de estrada de ferro deveria ter uma caixa de aposentadoria e pensão para os seus empregados. A primeira foi a dos empregados da Great Western do Brasil. A década de 20 caracterizou-se pela criação

das citadas caixas, vinculadas às empresas e de natureza privada. Eram assegurados os benefícios de aposentadoria e pensão por morte e assistência médica. O custeio era a cargo das empresas e dos trabalhadores. (ARAÚJO, 2006, p. 136)

Posteriormente, em 1930, fora criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ainda segundo o autor, os institutos de aposentadoria e pensão eram custeados pelo empregado, empregador e o governo, sendo criado vários fundos, um para cada classe.

A contribuição dos empregadores incidia sobre a folha de pagamento. O Estado financiava o sistema através de uma taxa cobrada dos produtos importados. A administração do fundo era exercida por um representante dos empregados, um dos empregadores e um do governo. Além dos benefícios de aposentadorias e pensões, o instituto prestava serviços de saúde. (ARAÚJO, 2006, p. 16)

Somente em 1960 fora criado o Ministério do Trabalho e da Previdência Social e editada a Lei 3.807/1960, a Lei Orgânica da Previdência Social.

A citada lei unificou os critérios de concessão dos benefícios dos diversos institutos existentes na época, ampliando os benefícios, tais como: auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-reclusão e assistência social. (ALMEIDA, 2003, p. 56)

O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social foi instituído através da Lei nº 6.439/1977, sendo composto pelo Instituto Nacional de Previdência Social, Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social, Fundação Legião Brasileira de Assistência, Fundação do Bem-Estar do Menor, Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social, Instituto da Administração Financeira da Previdência Social, e a Central de Medicamentos.

Por fim, com o instituto da Constituição de 1988, a previdência social foi devidamente estruturada, extinguindo o SINPAS. E o INSS surgiu com a Lei 8.029/90, sendo a fusão entre o INPS e IAPAS.

De acordo com Araújo, após as Leis de nº 8.080/1990, 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que foram criados os Planos de



Organização e Custeio da Seguridade Social e o Plano de Benefícios da Previdência Social. Bem como em 1993, com a Lei nº 8.742 a Lei Orgânica de Assistência Social.

### 3.2 BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE ATUAL NO SISTEMA JURÍDICO VIGENTE

Conforme exposto anteriormente, são os benefícios por incapacidade o auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente e a aposentadoria por incapacidade permanente, como segue:

a) Auxílio por incapacidade temporária: está previsto nos artigos 59 a 64 da Lei 8.213/91, artigo 201, I, da CF e nos artigos 71 a 80 do Decreto 3.048/99, este é concedido ao segurado após constatado incapacidade total e temporária no momento da perícia, impossibilitando assim sua prática laboral habitual por mais de 15 dias consecutivos, devido a patologias causadas no ambiente de trabalho ou qualquer outro tipo.

Vale ressaltar que este benefício não é concedido caso o segurado já seja portador da doença anterior à sua filiação ao RGPS, de acordo com o artigo 59, §1º da Lei de Benefícios:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (BRASIL, 1991, não paginado)

Acerca da temática, lecionam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze

dias consecutivos.

Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (CASTRO e LAZZARI, 2008, p. 572)

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. I- Foi apurado no laudo pericial judicial de fls.184, compldo às fls.204, 236 e 287, que o recorrido apresenta Catarata Incipiente no olho direito e Foco Cicatrizado de cório retinite no olho esquerdo, e que a enfermidade no olho esquerdo é definitiva e a do olho direito é temporária, acarretando incapacidade parcial, pois passível de tratamento mediante cirurgia, que, se for bem sucedida, o autor terá condições de trabalho, caso contrário, acarretará incapacidade total (fls.236). Informou o perito, ainda, ser impossível responder se a incapacidade ocorreu em momento anterior ao ingresso do autor no RGPS. II- Constatada a incapacidade do apelado, a princípio parcial e temporária, pois caso obtenha sucesso em procedimento cirúrgico para tratamento da vista direita, poderá retornar a exercer sua atividade de vendedor ambulante, sendo certo que, no momento atual, o recorrido encontra-se com visão subnormal nos dois olhos, estando, por conseguinte, impedido de exercer qualquer atividade laborativa, deve ser deferido o benefício de auxílio-doença. III- Correta a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$1.500,00, uma vez que o valor arbitrado é condizente com o que seria razoável na espécie, tendo em vista as peculiaridades da causa, em tramitação há cerca de 14 anos, encontrando-se, ainda, dentro dos limites da lei e de acordo com o entendimento adotado por esta Turma. IV- Apelação do INSS desprovida. (TRF-2 - AC: 201102010057358 , Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 28/06/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/07/2011)

O benefício terá início a partir do 16º dia de afastamento de sua atividade laboral, conforme artigo 60 da LBPS. O beneficiado não poderá exercer atividade laboral remunerada durante

o período de afastamento, podendo ter o benefício cancelado.

Quanto a renda a ser recebida pelo auxílio por incapacidade temporária, o artigo 61 da LBPS, é clara ao dizer:

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (BRASIL, 1991, não paginado)

Ao fazer menção ao artigo 33 da mesma lei, o legislador deixou expresso que apesar da contribuição ser de 91%, esta não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo ou superior ao limite máximo do salário de contribuição, salvo disposto no artigo 45:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (BRASIL, 1991, não paginado)

São os requisitos para obtenção deste benefício a carência de no mínimo 12 contribuições mensais, estar qualificado como segurado, comprovação durante a perícia médica do INSS da doença ou acidente que o torne temporariamente incapaz para o seu trabalho, e para os empregados em empresa o afastamento por mais de 15 dias do trabalho.

Durante o benefício, o contrato de trabalho é suspenso, no entanto, o beneficiário possui garantia de emprego, de acordo com o artigo 118 da Lei 8.213/91, de até 12 meses após a cessação do benefício, e tendo o empregador a obrigatoriedade de recolher o FGTS durante o afastamento do empregado.

b) Auxílio-acidente: disciplinado pelo artigo 86 da Lei 8.213/91 e o artigo 104 do Decreto nº 3.048/99, possui natureza indenizatória, isto porque devido as lesões ocorridas, podem

haver sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia anteriormente, caso no qual se enquadra o referido benefício, conforme segue:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento. (BRASIL, 1991, não paginado)

De acordo com José Antonio Savaris:

Em outras palavras, o requisito específico é complexo, devendo haver conjugação dos seguintes eventos: a) acidente de qualquer natureza ou causa (e não apenas acidente do trabalho, portanto); b) existência de sequelas deste acidente; c) redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado em decorrência dessas sequelas. (SAVARIS, 2014, p.496)

Dessa forma, ao contrário do auxílio por incapacidade temporária, o segurado pode receber este benefício mesmo se estiver exercendo atividade remunerada. Conforme dito anteriormente, por possuir caráter indenizatório, este pode ser inferior ao valor do salário mínimo, sendo a renda mensal inicial equivalente a 50% do valor do salário de benefício. Este cessará somente com a morte do beneficiário ou no momento da concessão de qualquer aposentadoria.

Se faz importante mencionar que o auxílio-acidente não é mais vitalício, sendo cessado no momento em que o segurado vier a receber qualquer aposentadoria, ou vier a óbito, bem como será suspenso se o mesmo passar a receber o auxílio por incapacidade temporária pela mesma incapacidade que o concedeu este benefício, não podendo acumular os dois.

Dessa forma, entende a jurisprudência:

ACIDENTE DO TRABALHO AUXILIO-ACIDENTE AUXILIAR DE HOMOLOGAÇÃO DEPRESSÃO E LER/DORT INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE NÃO COMPROVADA - NEXO CAUSAL COM O LABOR DESCARTADO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO BENEFÍCIO INDEVIDO. Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da

doença, a caracterização do nexa causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TJ-SP, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 30/09/2014, 16ª Câmara de Direito Público)

São qualificados a receber o auxílio-acidente o segurado empregado urbano ou rural, empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, de acordo com o artigo 18, §1º c/c artigo 11, incisos I, II, VI e VII da LBPS:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (BRASIL, 1991, não paginado)

O principal fator que diferencia o auxílio-acidente, é que neste caso, ocorre a perda ou redução da capacidade de trabalho, por se tratar das perturbações funcionais que fora acometido, no entanto, sem caracterizar a invalidez permanente.

Dentre os requisitos, é imprescindível possuir a qualidade de segurado à época do acidente, não é necessário o cumprimento de carência, ser filiado às classes que possuem direito ao benefício, ou seja, contribuinte individual e contribuinte facultativo não tem direito de recebe-lo.

c) Aposentadoria por incapacidade permanente: expressa nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/91 c/c artigo 201, I, da CF e os artigos 43 a 50 do Decreto nº 3.048/99, é devida à qualquer categoria de segurados que, após a perícia médica do INSS, reste constatado a total incapacidade de exercer qualquer atividade remuneratória, ou ser insuscetível de reabilitação para o mesmo. Pode ser obtido independentemente se estiver recebendo o auxílio por incapacidade temporária.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (BRASIL, 1991, não paginado)

Russomano (1981, não paginado), a conceitua como “aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência”.

Vale ressaltar que assim como no auxílio por incapacidade temporária, a aposentadoria por incapacidade permanente não é assegurada a quem possuir doença prévia, antes de se filiar ao RGPS, somente se esta progredir ou agravar, conforme §2º do artigo 42:

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (BRASIL, 1991, não paginado)

O STF pacificou através da Súmula nº 217 a irrevogabilidade do benefício após sua manutenção por 5 anos, por perícia médica realizada pelo INSS, caso contrário, se houver recuperação da capacidade laboral, esta deve ser revogada.

Súmula 217. Tem direito de retornar ao emprego, ou ser indenizado em caso de recusa do empregador, o aposentado que recupera a capacidade de trabalho dentro de cinco anos, a contar da aposentadoria, que se torna definitiva após esse prazo. (BRASIL, 1963, não paginado)

Neste sentido, a LBPS também prevê as hipóteses de cancelamento do benefício em seus artigos 46 e 47:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do

aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. (BRASIL, 1991, não paginado)

Portanto, para obter essa espécie de aposentadoria, o trabalhador deverá requerer inicialmente o auxílio por incapacidade temporária, pois possuem os mesmos requisitos, e somente após a perícia a ser realizada pelo INSS, poderá ser avaliado seu estado, se constatado a incapacidade permanente para o trabalho e impossibilidade de reabilitação, poderá ser indicado à aposentadoria por incapacidade permanente.

Nesse sentido, observa-se a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA - PREVALÊNCIA DO LAUDO PRODUZIDO POR PERITO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL INÉRCIA DO AGRAVANTE PRECLUSÃO. I - O laudo pericial,

subscrito por perito do juízo com indicação da profissão de médico e anotação de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, é suficiente para conhecimento das moléstias que acometem o autor, haja vista que se revela elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvida quanto à sua incapacidade laboral. II - Impõe-se reconhecer o direito da autora à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em função de sua incapacidade laborativa definitiva, razão pela qual decidiu corretamente a sentença a quo, que não merece qualquer reforma. III Restou caracterizada a preclusão do direito da autarquia previdenciária em se manifestar a respeito da qualidade técnica do laudo pericial, tendo em vista o não cumprimento do prazo oferecido pelo juízo de primeira instância. IV Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - APELREEX: 200851018162444 RJ 2008.51.01.816244-4, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 29/06/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::16/07/2010 - Página:18)

O valor recebido mensalmente será de 100% do salário de benefício, e caso o segurado necessite de assistência permanente de terceiros, poderá ser acrescida em até 25%, possuindo renda mensal superior ao teto do INSS. No entanto, com o óbito do beneficiado, seus dependentes somente farão jus à renda fixa, e não aos 25% extras na pensão por morte.

### 3.3 IMPACTOS SOCIAIS APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A reforma da previdência possui o objetivo de alterar as regras das aposentadorias de servidores públicos, trabalhadores do setor privado e os demais beneficiários, para auxiliar no equilíbrio das contas públicas. Isto porque o sistema previdenciário é custeado pela mão de obra ativa, pois estes sustentam os já aposentados.

Devido a drástica alteração na expectativa de vida e taxa de natalidade, o sistema previdenciário vem trabalhando com



déficits, ou seja, está pagando mais do que arrecada.

Acerca da temática discutida neste trabalho, a reforma da previdência alterou alguns dispostos nos benefícios por incapacidade, como no auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente.

No que tange a carência, período de contribuição mínima pelo segurado para fazer jus aos benefícios, esta foi alterada pelo artigo 27-A incluso na Lei 8.213/91:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (BRASIL, 2017, não paginado)

Ou seja, para concessão do auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, se faz necessário 12 contribuições, com o novo artigo, caso o indivíduo tenha perdido sua qualidade de segurado, este deverá contribuir por 6 meses para obter o benefício, anteriormente era necessário somente 1/3, correspondendo a 4 meses de contribuição.

Sobre a aposentadoria por incapacidade permanente, foi adicionado o §4º ao artigo 43 da Lei 8.213/91:

Artigo 43. (...) §4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (BRASIL, 2017, não paginado)

Acerca desta mudança, Fábio Zambitte Ibrahim entende que:

Como não se consegue superar o gargalo do atendimento previdenciário, especialmente quanto à perícia médica, adota-se premissa normativa que transfere ao segurado o encargo de observar e avaliar sua condição clínica, para, se for o caso, postular prorrogações ou revisões. (IBRAHIM, 2017, não paginado)

Quanto ao auxílio por incapacidade temporária, foi alterado o artigo 60 da mesma lei, incluindo os parágrafos 8º, 9º, 10º

e 11º, regulamentando que se possível seja fixado o prazo do benefício e na sua ausência, este será de 120 dias da concessão, exceto em casos de prorrogação. No entanto, ao determinar a data de cessação do benefício e retorno à atividade laboral sem a realização prévia de perícia médica afronta o artigo 62 da mesma lei, bem como a garantia Constitucional do direito à saúde, nesse sentido entende a jurisprudência:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COPES (ALTA PROGRAMADA) ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. DIREITO AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RESTABELECIMENTO.1. Em primeiro lugar, a existência de inúmeras ações judiciais propostas por segurados que se consideraram prejudicados pelo procedimento denominado COPES, no qual se estabelece um prazo certo para a duração do auxílio-doença concedido e a necessidade de pedido de prorrogação, seguido de nova perícia, para que ele se mantenha, demonstra que a mencionada sistemática não se mostrou em nada vantajosa para aqueles que seriam os mais interessados.2. A lare, caso o INSS pretendesse otimizar os procedimentos relativos às perícias feitas para fins de concessão e revisão do benefício de auxílio-doença, deveria ter estabelecido, primariamente, que na hipótese de pedido de prorrogação do benefício, para o qual se demandasse uma nova perícia, o pagamento da prestação ficaria assegurado até pelo menos à data para ela aprazada.3. Ao fim, a regra infralegal combatida nesse mandamus colide frontalmente com a determinação presente no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, dispositivo que garante ao segurado o direito à percepção do auxílio-doença até que se comprove a sua reabilitação, não havendo espaço, portanto, para prévias presunções de recuperação.4. Remessa oficial desprovida. (REsp 1599554/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 13/11/2017)

#### 4 DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA E SUA REVOGAÇÃO NOS BENEFÍCIOS DE INCAPACIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Conforme visto anteriormente, os benefícios

previdenciários por incapacidade são concedidos exclusivamente para assegurar o sustento do indivíduo que estiver impedido, por doença ou acidente, temporário ou permanente, de realizar seu trabalho.

No entanto, ao requerer o benefício por incapacidade no INSS, há a possibilidade de o sujeito ter seu pedido indeferido, o que o coloca no limbo jurídico, pois não recebe salário da empresa onde trabalha por estar afastado pelo médico do trabalho, mas também não recebe o benefício pelo INSS, pois o perito da autarquia o julga apto.

Nessas situações, o segurado deverá ingressar com ação judicial, objetivando reaver o benefício previamente negado pelo INSS. Por se tratar de seu sustento, entende-se tratar de caráter urgente, não podendo aguardar o curso natural do processo, devido a isso, este poderá pleitear o pedido de tutela de urgência, para que se concedido, o benefício poderá ser recebido enquanto não é proferida a sentença, isto porque o aguardo da mesma poderá acarretar grande dano irreparável, pela ausência do sustento.

[...] ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ambos qualificados na inicial, objetivando a concessão benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requereu o autor, na inicial, tutela de evidência consistente em implantar, desde já, o benefício previdenciário ora pleiteado, alegando estarem presentes os requisitos autorizadores. [...]

Logo, DEFIRO a antecipação de tutela com fulcro no artigo 311 do novo Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, sob pena de fixação de multa diária e incursão no crime de desobediência (TJ/GO, 2017).

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, ou seja, um dos requisitos para a concessão da tutela é a possibilidade de reversão da decisão sem prejudicar a parte a

qual ela foi imposta.

Observando a regra, no âmbito previdenciário, caso uma decisão de tutela seja revogada, o segurado deverá restituir todo o valor recebido à Previdência Social. Quando ocorrido por boa-fé do segurado, o artigo 115 da Lei nº 8.213/91, prevê que “podem ser descontados dos benefícios o pagamento de benefício além do devido”, ou seja, lhe é cobrado parcelas menos gravosas com intuito de evitar o prejuízo que atrapalhe a manutenção do próprio sustento.

Neste sentido, segue o acórdão do STJ:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA PRECÁRIA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. DEVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS. OBRIGATORIEDADE. PARÂMETROS.

1. *Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada da decisão judicial*, (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisorum não é irreversível. Malsucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. 2. O argumento de que a parte confiou no juiz ignora o fato de que está representada por advogados no processo, os quais sabem que a antecipação de tutela tem natureza precária. (...) 7. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. 8. Assim, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e levando-se em conta o dever do segurado de devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, deve ser observado o limite mensal de desconto de 10% (dez por cento) do benefício retirado. 9. Recurso especial conhecido e provido. Precedente: REsp 1731635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018.

Muito se discute sobre a natureza dos benefícios previdenciários, pois os mesmos são de caráter alimentar, conforme disposto no artigo 100, §1º da Constituição Federal, por serem consumidos ou utilizados para subsistência do segurado. Dito

isso, é de suma importância analisar o princípio da irrepetibilidade, pois este afirma a natureza alimentícia do benefício previdenciário.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. §1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de *salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez*, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Até 2013 os Tribunais entendiam o valor de caráter alimentar e sua irrepetibilidade, conforme segue jurisprudência do STJ:

O acórdão recorrido expressou entendimento alinhado ao desta corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar (...) os valores pagos não devem ser restituídos. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art. 115, II da Lei nº 8.213/91, quando o segurado é receptor de boa-fé. (AgRg no AResp nº 308698/RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24/05/2013)

Neste mesmo sentido o STF assentou:

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. (AI nº 829651-MG, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 02/09/2013)

Dessa forma, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabeleceu o disposto em sua súmula 51, “os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento”.

No entanto, o STJ suprimiu tal entendimento no REsp 1.384.418/SC, onde foi decidido o dever do titular de devolver os valores recebidos pela tutela antecipada revogada, afirmando ainda que a teoria do princípio da irrepetibilidade dos alimentos não é o suficiente para fundamentar o efeito da revogação anteriormente aplicado.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.
2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.
3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.
4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu.
5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à

imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.

6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e *definitivos*, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).

7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.

8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da *definitividade* do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).

10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.

11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991).

12. Recurso Especial provido. (REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013)

Dessa forma, o Ministro Relator entendeu que, *“a decisão que antecipa os efeitos da tutela não enseja a presunção, pelo beneficiário, de irrepetibilidade, mesmo porque é provisória, a teor do que preconiza o art. 273 do CPC”*.

Devido ao exposto acima, ao ingressar com uma ação previdenciária, se faz necessário analisar os riscos ao qual estará exposto caso ingresse com pedido de tutela de urgência, haja vista sua possibilidade de revogação independente da boa-fé do beneficiado acarretara na necessidade da devolução da benesse.

Neste teor, o beneficiado ficará sob a insegurança de usufruir do favorecimento apesar de merecer e estar de boa-fé, pois nada obstante, o que prevalecerá é a norma posta.

Deste modo segue as argumentações utilizadas para a determinação da devolução dos valores percebidos após a revogação da decisão liminar:

O argumento utilizado para determinar a devolução dos valores recebidos após a revogação da decisão liminar é que, do ponto de vista processual, a decisão é provisória e a sua revogação devolve às partes do processo a mesma situação fática pretérita à decisão liminar. Além disso, os valores pagos a título de benefício supostamente recebido de forma indevida pelo segurado, pertencem ao erário público ao qual não é possível dispor desses valores sob pena de corroer o sistema previdenciário que exige prévia fonte de custeio, assim, quando se realiza pagamento indevido, esse valor pago não conta com o respectivo



lastro. (RAMOS JUNIOR, 2018, não paginado).

Contudo o mesmo autor relata que em seu entendimento o princípio da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários deve prevalecer, pois, os pagamentos dos respectivos são feitos para pessoas que na maioria dos casos não possuem outra fonte para garantir seu sustento, contudo em caso de qualquer desconto ou cobrança de valores a tal título compromete substancialmente a sobrevivência desse segurado.

Diante essa celeuma acerca do assunto, novamente foi levado para análise do STJ a questão, trazendo no presente ano uma nova pacificação acerca do tema, advindo através da resolução do Tema 979 (REsp 1.381.734/RN): "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social".

Segundo esse tema do STJ, apreciado no ano de 2021, só será devolvido aos cofres públicos os valores que comprovadamente foram recebidos de má-fé, uma vez que ao receber de boa-fé não há que falar-se em devolução desses valores.

Esse novo entendimento, afasta a responsabilidade objetiva da tutela de urgência em relação aos feitos que envolvem o benefício previdenciário, com aplicabilidade em decisões recentes<sup>3</sup> viabilizando maior segurança jurídica e indo de encontro aos

---

<sup>3</sup> Data de Disponibilização: 01/06/2021. Data de Publicação:02/06/2021. Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO. Página: 94910. Caderno: TRF3DJEN. Local: DJEN - Diário Eletrônico de Justiça Nacional - TRF3. APELACAO CIVEL (198) Nº 0000960-11.2012.4.03.6112 [...] O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema 979 (REsp 1.381.734/RN), cuja questão levada a julgamento foi a "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social", fixou a seguinte tese: "Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados, decorrentes de erro administrativo (material ou operacional) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% do valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprove sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido." Extrai-se da tese fixada, portanto, que, para a

eventual determinação de devolução de valores recebidos indevidamente, decorrente de erro administrativo diverso de interpretação errônea ou equivocada da lei, faz-se necessária a análise da presença, ou não, de boa-fé objetiva em sua percepção. A respeito especificamente do conceito de boa-fé objetiva, conforme definido pela Exma. Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial nº 803.481/GO, "esta se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquetipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquetipo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorregada e leal" (REsp 803.481/GO, Terceira Turma, julgado em 28/06/2007). In casu, conforme explanado no Julgado, não há qualquer indicio de que o requerente tenha agido de má-fé. Ainda, o INSS em seu recurso alega ser devida a devolução de valores independente de má-fé, ou seja, não se insurge diretamente contra o reconhecimento de que o autor agiu de boa-fé pela sentença. Por seu turno, importante esclarecer que, e dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com sumula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária a sumula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. De seu lado, o denominado agravo legal tem o proposito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, a rediscussão, em si, de matéria já decidida. Aliás, "Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, parágrafo 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do Relator quando bem fundamentada e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder" (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2007.03.00.018620-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/09/2007, DJU 23/10/2007, p. 384). No caso dos autos, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente a matéria devolvida a este E. Tribunal. Além disso, a parte agravante não logrou atacar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos anteriormente deduzidos. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. E o voto. **E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BOA FÉ OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA.** - A parte agravante sustenta que, através do poder de autotutela, lhe é possível a revisão dos atos administrativos e que por se tratar de verbas públicas indevidamente pagas, por si só, justifica a sua devolução aos cofres públicos. - O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema 979 (REsp 1.381.734/RN), fixou a seguinte tese: "Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados, decorrentes de erro administrativo (material ou operacional) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% do valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprove sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido." - A

princípios protetores ao segurado nas demandas de matéria previdenciária.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo tratar sobre a evolução histórica, conceitos das tutelas provisórias, em especial a de urgência, seus requisitos, e os efeitos gerados no âmbito previdenciário da concessão dos benefícios por incapacidade.

Dado o exposto, compreende-se por tutela de urgência o procedimento requerido com intuito de antecipar a resolução do mérito, provisoriamente, com a devida comprovação da urgência pela parte autora, para quando houver perigo de dano ou risco

---

respeito especificamente do conceito de boa-fe objetiva, conforme definido pela Exma. Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial nº 803.481/GO, "esta se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquetipo social pelo qual impoe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a propria conduta a esse arquetipo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escoreita e leal" (REsp 803.481/GO, Terceira Turma, julgado em 28/06/2007). - In casu, nao ha qualquer indicio de que a parte autora tenha agido de ma-fe. De rigor a manutencao da sentenca que declarou a inexigibilidade do debito em cobranca pelo INSS contra o requerente, relativo ao recebimento de auxilio-doenca, durante o lapso de 08/08/2011 a 31/01/2012. - E dado ao relator, na busca pelo processo celere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com sumula ou com jurisprudencia dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipotese de decisao contraria a sumula ou com jurisprudencia dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - O denominado agravo legal tem o proposito de submeter ao orgao colegiado o controle da extensao dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisao monocratica proferida, nao se prestando, afora essas circunstancias, a rediscussao, em si, de materia ja decidida. -Decisao que nao padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonancia com a jurisprudencia pertinente a materia devolvida a este E. Tribunal. -Agravo improvido. ACORDAO Vistos e relatados estes autos em que sao partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do relatorio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Acesso ao documento: <https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052619282795400000159253439> Identificador do documento: 5394910.

ao processo, não podendo esperar a resolução no seu curso natural.

Esta pode ser subdividida em tutela de urgência antecipada, deferida quando se objetiva a celeridade do processo, haja vista o risco de grave dano, pois o direito subjetivo material encontra-se em risco. E a tutela de urgência cautelar, que possui natureza conservativa, devido à liberdade de atuação concedida ao magistrado, de caráter antecedente quando pleiteada antes do pedido principal e incidental quando requerida após o mesmo.

No que tange a seguridade social, esta possui três espécies: a saúde, a assistência social e a previdência social, todas elas asseguradas pela Constituição Federal.

Assim como à tutela provisória, esta possui origem na Roma Antiga, sendo moldada e ampliada ao longo dos tempos e necessidades das civilizações. Ao longo desse período de evolução, alguns fatos foram decisivos e marcantes para a história deste instituto, como a criação da assistência social em 1601 na Inglaterra, a definição de seguros da Alemanha, em 1883, o *Welfare State* nos Estados Unidos em 1917, o Plano Beveridge da Inglaterra que estabeleceu o sistema de seguro social para proteção durante contingências em 1941, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem classificando a previdência, em 1948.

No Brasil a aposentadoria foi classificada pela primeira vez em 1824, e somente em 1919 surgiu a possibilidade de indenização por acidente de trabalho. Em 1960 fora criado o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, seguido do SINPAS em 1977. No entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, a previdência social foi devidamente estruturada, surgindo o INSS logo em seguida, em 1990.

Com a devida instituição da seguridade social, se fez necessário uma análise sobre as modalidades de benefícios por incapacidade, sendo elas o auxílio por incapacidade temporária, o auxílio-acidente e a aposentadoria por incapacidade permanente.

O auxílio por incapacidade temporária é garantido para o

segurado que acometer uma doença ou acidente que o impossibilite de trabalhar por no mínimo 15 dias. Caso após este benefício, o indivíduo consiga retornar às atividades laborais, no entanto restaram sequelas que o prejudiquem no mesmo, este poderá receber o auxílio-acidente. E se não for possível voltar ao trabalho, for totalmente interditado ao mesmo, este será qualificado para a aposentadoria por incapacidade.

A Reforma da Previdência alterou alguns quesitos no que tange os benefícios expostos anteriormente, como o aumento do tempo de carência em caso de retorno à qualidade de segurado de 4 para 6 meses, e a determinação do prazo de afastamento no ato da concessão do auxílio por incapacidade temporária, o que fere o preceito constitucional da saúde, pois não está presente no disposto legal a necessidade prévia de perícia médica.

Mediante o exposto, conclui-se que, deverá ser primordialmente protegido as garantias constitucionais do indivíduo, priorizando sua saúde, dignidade e sustento.

*Em virtude dos fatos mencionais, entende-se a importância e vantagem da obtenção da tutela de urgência para o segurado necessitado do benefício previdenciário, no entanto, em que pese às divergências jurisprudenciais acercais do tema nos últimos anos, tem-se como resultado que no presente ano de 2021, somente não será passível a aplicação da responsabilidade objetiva da tutela de urgência prevista no Código de Processo Civil, nas hipóteses de obtenção do benefício com boa-fé da parte segurada, conforme previsto no Tema 979 do STJ, tendo a sua aplicação imediata nos casos em andamentos, que tratam de processos com matéria previdenciária.*



## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A. C. A. de. *Previdência em dois tempos*. Ano 1, n. 7, 2003.
- ALMEIDA, R. A. P. de. *A cognição nas tutelas de urgência no Processo Civil brasileiro*. Revista *Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 41, 1 maio 2000.
- ARAÚJO, F. C. da S. *Seguridade social*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9311>>. Acesso em: 07 mar. 2020.
- BEDAQUE, J. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BRASIL. Casa Civil. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 mar. 2020.
- BRASIL. Casa Civil. *Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999*. Brasília, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 04 mar. 2020.
- BRASIL. Casa Civil. *Lei nº 13.457/17, de 26 de junho de 2017*. Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/-ato2015-2018/2017/lei/L13457.thm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/-ato2015-2018/2017/lei/L13457.thm). Acesso em: 05 mar. 2020.
- BRASIL. Casa Civil. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991*. Brasília, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em 04 mar. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 03 mar. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1599554/BA*, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma. Julgado em 28/09/2017, DJe 13/11/2017). 2017. Disponível em:

- [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunicaçao/noticias/NoticiasPrimeira-Turma-considera-ilegal-alta-programada-para-segurados-do-INSS](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicaçao/noticias/NoticiasPrimeira-Turma-considera-ilegal-alta-programada-para-segurados-do-INSS). Acesso em: 10 mar. 2020.
- BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. *Auxílio-doença*. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca/>. Acesso em: 06 mar. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 217*. Brasília, 1963. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4223>. Acesso em: 06 mar. 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. *Agravo de Instrumento: AI 4670939 PR 0467093-9*. Paraná, 2008. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6168750/agravo-de-instrumento-ai-4670939-pr-0467093-9/inteiro-teor-12305886?ref=juris-tabs>. Acesso em: 07 mar. 2020.
- BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. *Súmula 51*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=51&PHPSES-SID=3go9li2s89jlaiuft6a2tav390>. Acesso em: 06 mar. 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. *Processo nº 201603918471*. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-processual>. Acesso em: 06 mar. 2020
- BUENO, C. S. *Liminar em mandado de segurança*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2007.
- BUENO, C. S. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.015, de 16-3-2015*.
- CARMIGNANI, M. C. da S. *Origem Romana da Tutela Antecipada*. São Paulo: LTR, 2001.

- CARNEIRO, A. G. *Da antecipação de tutela no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- CASTRO, C. A. P de; LAZZARI, J. B. *Manual de Direito Previdenciário*. 9ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.
- DIDIER Jr., F. *Curso de Direito Processual Civil*. 10 Ed. Salvador: JusPodivim, 2015.
- Fábio Zambite Ibrahim, in *Resumo de Direito Previdenciário*, 4ª edição, 2005, Editora Ímpetus.
- IBRAHIM, F. Z. *Curso de Direito Previdenciário*. 11ª ed. rev. e atual. Niterói: Editora Ímpetus, 2008.
- IBRAHIM, F. Z. A manutenção da qualidade de segurado e a alta programada judicial após a Lei 13.457/17. Migalhas, 2017. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Previdencialhas/120,MI262407,81042-A+manutencao+da+qualidade+de+segurado+e+alta+programada+judicial+após>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- LOPES, J. B. *Efetividade do processo e reforma do Código de Processo Civil: como explicar o paradoxo processo moderno – justiça morosa?* Revista de Processo. Vol. 105. São Paulo: Ed. RT, 2002.
- LUNELLI, G. (2015). *Aspectos procedimentais das tutelas de urgência no novo Código de Processo Civil: Tutela antecipada concedida em caráter antecedente*. In: ALVIM, Thereza, CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, SCHMITZ, Leonard Ziesemer e CARVALHO, Nathália Gonçalves de Macedo (coord.). *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos dirigidos: sistematização e procedimentos*. Rio de Janeiro: Forense.
- MALLET, E. *Antecipação da tutela no processo do trabalho*. São Paulo, LTR, 1999.
- MARINONI, L. G. *Antecipação de Tutela*, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2009.
- NERY JR, N. *Princípio do Processo Civil na Constituição*



- Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- NEVES, D. A. A. *Manual de direito processual civil*. Volume único. 8 Ed. Salvador: JusPodivim, 2015.
- RAMOS JUNIOR, W. STJ entende que benefício por incapacidade obtido com liminar deve ser devolvido se a decisão for revogada. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5484, 7 jul. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63279>. Acesso em: 17 jun. 2020.
- RUSSOMANO, M. V. *Comentários à consolidação das leis da previdência social*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- SAVARIS, J. A.. *Direito Processual Previdenciário*. 5ª ed. rev. e atual. Curitiba: Alteridade Editora, 2014.
- SILINGOVSKI, R. R. L. (Coord). *Normas e padrões para trabalhos acadêmicos e científicos da Unoeste*. -- 4.ed. eletr.-- Presidente Prudente: Unoeste – Universidade do Oeste Paulista, 2019.
- STJ. *RECURSO ESPECIAL REsp Nº 1.776.878 - RS (2018/0286552-9)*. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 03/04/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=93027506&num\\_registro=201802865529&data=20190403&tipo=0&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=93027506&num_registro=201802865529&data=20190403&tipo=0&formato=PDF). Acesso em: 19 abr. 2019.
- THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de Direito Processual Civil*. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- WAMBIER, T. A. A. *Nulidades do processo e da sentença*. 6 ed. São Paulo: RT, 2007.